



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º., na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º. para 3º., conforme se segue:

"Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º.

§ 4º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I, da presente Lei.

§ 5º Os representantes dos trabalhadores gozam de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação na comissão, contemporânea ou pregressa.

§ 6º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 7º Em caso de previsão de avaliação individual ou coletiva nos instrumentos decorrentes da negociação da realização, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador."

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/2/2013, às 12:00
Alexandre Morais, Mat. 258286

mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;

- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;

- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou trabalhadora.

Creemos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.



DEPUTADO VICENTINHO PT/SP